



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600178-51.2024.6.21.0102

Procedência: 102ª ZONA ELEITORAL DE SANTO CRISTO/RS

Recorrente: DIEGO INÁCIO DA SILVA

IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE PORTO LUCENA

ANTENOR STEPANENCO

UNIÃO DEMOCRÁTICA [MDB/PDT]

Recorrido: UNIDOS POR PORTO LUCENA, CORAGEM PARA MUDAR,
COMPETENCIA PARA FAZER. [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA
- FE BRASIL(PT/PC do B/PV)]

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
TEMPLO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM.
VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR NA
INTERNET EM SÍTIO DA IGREJA. CONDUTA DO
PASTOR REALIZADA NO TEMPLO, COM A
PRESENÇA E ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PASTOR
E CANDIDATO CONVIDADOS PELA IGREJA.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral de SANTO CRISTO/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular contra eles ajuizada pela coligação ora recorrida.

A sentença consignou que: a) de acordo com a coligação representante, ANTENOR STEPANENCO, candidato a Vereador, DIEGO INÁCIO DA SILVA, Pastor da Igreja Assembleia de Deus, e IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DE PORTO LUCENA teriam realizado propaganda eleitoral irregular durante o 14º Congresso Missões, **realizado nas dependências da congregação representada e transmitida ao vivo por seu perfil na rede social Facebook**; b) “Preliminarmente, determino a retificação da autuação do feito para excluir Iury Sommer Zabolotsky, candidato a prefeito, e João Américo Montini, candidato a vice-prefeito, da condição de representados, uma vez que constam na inicial como representantes da coligação e não como partes”; c) “o legislador conferiu ampla proibição à realização de propaganda eleitoral em bens públicos e naqueles de uso comum”, como os templos (art. 37, § 4º, da LE); d) o pastor falou que **“O número 13 o Brasil precisa extinguir ele, eu prego o evangelho prego contra o 13 porque aquilo que o 13 proclama, proclama contra os princípios os valores cristãos né, então onde eu estou, principalmente nesta, lá na minha cidade o 13 concorre né contra o 15 logo eu sou 15 desde que nasci, porque não têm condições de ser 13, a pessoa partiu do 13 ele é meu inimigo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imediatamente"; e) "No caso em tela, é manifesto o enfoque eleitoral do discurso que menciona, inclusive, o número dos candidatos a prefeito no Município"; f) "É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (art. 57-C, § 1º, I, da LE); g) "Em que pese as alegações dos representados, não se trata do ordinário exercício da liberdade de expressão, pois as palavras proferidas possuem viés depreciativo do partido de oposição, ultrapassando a mera crítica ao adversário ou promoção do candidato ao qual se alinha"; h) "A Igreja Assembleia de Deus organizou o evento, convidou os oradores e, segundo a inicial, fato não refutado pela defesa, convidou os candidatos para participar da celebração, transmitindo o evento pela internet e mantendo o conteúdo em sua página até o ajuizamento desta ação. Desse modo, não há como afastar a responsabilidade pela propaganda eleitoral realizada em suas dependências"; i) o pastor também falou "aqui os representantes do Legislativo e também postulantes né novamente a recondução do cargo, assim como é o amigo que está postulando é uma cadeira na no executivo municipal, Deus te abençoe..."; j) "Percebe-se que o orador sabe exatamente de quem está falando. Além de mencionar o 'amigo', demonstra conhecimento da situação política e eleitoral local, referindo-se tanto ao pleito majoritário quanto ao proporcional. Esse contexto demonstra que, previamente ao discurso, houve interação entre pessoas que articulam a campanha da coligação representada e do candidato ao legislativo com o responsável pelo discurso". Por fim, julgou os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedidos parcialmente procedentes para:

- a) Negar a indenização por danos extrapatrimoniais, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 243, §1º, da Lei nº. 4.737/65 (Código Eleitoral) e art. 23 da Resolução TSE nº. 23.610/2019.
- b) Manter a decisão liminar de id 122984498 pelos seus próprios fundamentos.
- c) Determinar a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 a Igreja Assembleia de Deus de Porto Lucena, nos termos do art. 37, §1º, da Lei 9.504/97.
- d) Determinar aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a Coligação União Democrática (MDB/PDT), Antenor Stepanenco e Diego Inácio da Silva, com fundamento no artigo 37, §1º, da Lei 9.504/97.

Nos termos dos art. 241 do Código Eleitoral, a responsabilidade é solidária entre os representados, ficando, no caso da Igreja Assembleia de Deus, limitado ao valor constante na alínea c. (ID 45682060)

O recorrente alega que: a) “o pastor Diego reside em Porto Alegre – RS, sendo MERO CONVIDADO da Igreja no evento, este sequer é o pastor titular da igreja, de modo que fora apenas convidado para ministrar uma fala no congresso realizado, de modo que não possui qualquer vinculação para com a Igreja”; b) “as declarações proferidas durante o evento em questão foram de exclusiva autoria do pastor presente, não tendo os representados qualquer ingerência ou controle sobre o conteúdo das falas. Deve-se salientar que os candidatos presentes não instigaram, apoiaram, ou endossaram as declarações feitas pelo pastor. O simples fato de estarem presentes no evento não implica que as palavras proferidas sejam automaticamente atribuídas a eles.” c) “a sentença baseou-se em suposições quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à interação prévia entre os candidatos e o pastor, sem que houvesse a devida comprovação por meio de provas robustas”; d) “No caso em questão, o discurso do pastor Diego Inácio da Silva, ainda que tenha sido crítico em relação a um partido político, deve ser analisado sob a ótica da liberdade de expressão.” (ID 45682066)

Com contrarrazões (ID 45682068), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

É incontroverso que houve propaganda eleitoral em local proibido (templo religioso). Ademais, tal pedido foi veiculado pela *internet* em página de pessoa jurídica, o que também é vedado.

A tese de que a conduta de DIEGO INÁCIO DA SILVA, pastor evangélico, estaria amparada pelo direito constitucional à liberdade de expressão não se sustenta. Seu discurso não ficou em uma zona limiar, que suscita dúvidas; ao contrário, transbordou esse direito por completo, realizando pedido explícito de voto e propaganda negativa, inclusive com discurso de ódio – disse, dentre outras coisas, que um determinado partido deve ser “extirpado” do Brasil e que seus eleitores são “inimigos”.

Ademais, referiu-se a ANTENOR STEPANENCO como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“representantes do Legislativo”. Por sua vez, ANTENOR, filiado ao MDB (número de urna 15), em nenhum momento interrompeu ou fez sinais de discordância quanto ao discurso do pregador, que também chegou a dizer “eu sou 15 desde que nasci”.

Importante ressaltar que o e. TRE-MG analisou recentemente caso com contexto fático análogo ao dos autos. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TEMPLO RELIGIOSO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO 24 HORAS. ARTIGO 96, §8º LEI 9.504/97. PERÍODO ELEITORAL. ERRO PJE.

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE (suscitada de ofício)

[...]

2. Mérito

O fato versa sobre propaganda eleitoral realizada no interior de templo religioso, durante culto evangélico transmitido ao vivo pelo Facebook, em favor dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ora recorrentes. No vídeo, o pastor, durante culto religioso, pede que seus fiéis votem nos primeiro e segundo recorrentes, chegando a chamá-los de Moisés e Aarão, pedindo apoio de maneira clara.

Segundo artigo 37, caput, e §4º da Lei nº 9.504/97 é vedada a realização de propaganda de qualquer natureza em templos religiosos.

A conduta do terceiro (pastor) realizada no palco de templo religioso, com a presença e anuência do primeiro e segundo recorrentes, candidatos à eleição, às vésperas das Eleições do município de Itabira, são suficientes para configuração de propaganda eleitoral irregular e responsabilizar todos pelos ilícitos praticados.

Sentença de procedência mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reduzida a multa prevista no artigo 37, §1º da Lei 9.504/97, para R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada recorrente.

Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRE-MG. RE nº 060082869, Relator para o Acórdão Des. Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em 28/04/2023 - g. n.)

No presente caso, o Juízo de primeiro grau andou bem ao igualmente aplicar multa à IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE PORTO LUCENA, uma vez que “organizou o evento, convidou os oradores e, segundo a inicial, fato não refutado pela defesa, convidou os candidatos para participar da celebração, transmitindo o evento pela internet e mantendo o conteúdo em sua página até o ajuizamento desta ação.”

Por fim, quanto à alegação de ausência de “provas robustas” para a condenação, é preciso pontuar que: a) as constantes nos autos se mostram suficientes; e b) o entendimento do e. TSE “é de que o procedimento especial das representações por propaganda eleitoral é célere, exigindo prova pré-constituída e não admitindo, portanto, dilação probatória e a realização de diligências no curso do procedimento.” (Ref-Rp nº 060140547, Relator Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, publicado em 26/10/2022).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC